

AS RECENTES ALTERAÇÕES À QUARTA E SÉTIMA DIRECTIVAS E RESPECTIVOS REFLEXOS NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

JOÃO MACEDO VITORINO, HELENA MENDONÇA, PEDRO DIAS*

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as alterações que as Directivas 2006/43/CE e 2006/46/CE introduziram nas Quarta e Sétima Directivas Comunitárias respeitantes, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades.

Tendo em vista a criação do mercado interno e a fim de facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento, a Comunidade Europeia tem procurado coordenar as garantias exigidas às sociedades para a protecção dos interesses dos sócios e de terceiros.

No que à matéria de contabilidade diz respeito, essa coordenação foi feita através da adopção e subsequentes alterações da Quarta Directiva 78/660/CEE, da Sétima Directiva 83/349/CEE e da Oitava Directiva 84/253/CEE, relativa às pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos, e ainda do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

As mais recentes alterações, levadas a cabo pelas Directivas 2006/43/CE e 2006/46/CE, pretenderam levar mais longe este objectivo, e tiveram já consequências no Código das Sociedades Comerciais português: com efeito, o legislador aproveitou a aprovação do Decreto-

Lei 76-A/2006 de 29 de Março, o qual visou simplificar e reformular os processos de constituição e registo das sociedades, e transpôs as principais soluções trazidas por aquelas Directivas.

Pretende-se, assim, com o presente estudo examinar os principais vectores de evolução legislativa no âmbito das contas das sociedades comerciais, quer a nível comunitário, quer a nível nacional.

I. A QUARTA E A SÉTIMA DIRECTIVAS DO CONSELHO

A. Conteúdo da Quarta Directiva

A Directiva 78/660/CEE de 25 de Julho, designada por Quarta Directiva, dispõe sobre a matéria das contas anuais de certas formas de sociedades e foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais), pela portaria 80-A/89, de 2 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro.

Adoptada por Portugal na sequência da sua adesão às Comunidades, a Quarta Directiva aprovou um conjunto de medidas de coordenação das legislações nacionais respeitantes à estrutura e conteúdo das contas anuais e do

* Macedo Vitorino e Associados

relatório de gestão, aos métodos de avaliação, bem como à publicidade daqueles documentos, nomeadamente no que respeita às sociedades de responsabilidade limitada.

O seu objectivo foi garantir a adopção pelos Estados-membros de um conjunto de regras mínimas naqueles domínios, tendo em atenção que a actividade daquelas sociedades se estende frequentemente para além dos limites do território nacional e que, por outro lado, só oferecem como garantia a terceiros o seu património.

A Quarta Directiva é aplicável em Portugal à sociedade anónima, à sociedade em comandita por acções, à sociedade por quotas e, desde 1990, igualmente à sociedade em nome colectivo e em comandita simples. Dispõe sobre a estrutura do balanço e da conta de ganhos e perdas, apresentando esquemas de apresentação à escolha dos Estados-membros e/ou das sociedades. Admite, porém, que os Estados-membros possam prever esquemas específicos relativamente às contas anuais das sociedades de investimento e das sociedades de participação financeira.

A Quarta Directiva estabelece ainda regras de valorimetria das rubricas que figuram nas contas anuais, a qual deverá fazer-se com base no princípio do preço de aquisição ou do custo de produção, muito embora:

- a. Os Estados-membros possam reservar-se a possibilidade de autorizar ou impor às sociedades (i) a valorimetria com base no valor de substituição para as imobilizações corpóreas cuja utilização seja limitada no tempo, assim como para as existências, (ii) a valorimetria das rubricas na base de outros métodos diferentes destinados a ter em conta a inflação e (iii) a reavaliação das imobilizações;
- b. Os Estados-membros devam autorizar ou exigir às sociedades que avaliem pelo justo valor os instrumentos financeiros que detêm,

incluindo os derivados, autorização ou exigência esta que pode restringir-se às contas consolidadas; e

- c. Os Estados-membros possam permitir ou exigir às sociedades que avaliem certos elementos do activo, diversos dos instrumentos financeiros, com base no seu justo valor, faculdade ou exigência esta que pode restringir-se às contas consolidadas.

O conteúdo do anexo e do relatório de gestão está igualmente sujeito a um conjunto de regras mínimas delineadas pela Directiva.

Por último, a Quarta Directiva prevê, apesar de algumas derrogações serem concedidas, que as contas anuais, o relatório de gestão e o relatório elaborado pela pessoa encarregada do controlo das contas devem ser objecto de publicidade.

Para controlo das contas anuais, a Directiva dispõe que estas devem ser fiscalizadas por uma ou mais pessoas aprovadas pelos Estados-membros para realizar a fiscalização legal das contas, sendo que os revisores oficiais de contas (“ROCs”) devem também emitir parecer acerca da concordância, ou não, do relatório de gestão com as contas anuais do mesmo exercício.

B. Conteúdo da Sétima Directiva

Por seu turno, a Directiva 83/349/CEE, de 13 de Junho de 1983, designada abreviadamente por Sétima Directiva, dispõe sobre a matéria das contas consolidadas e foi transposta para o Direito interno português pelo Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março.

A Sétima Directiva nasce da constatação de que um número significativo de sociedades se encontra integrado em grupos empresariais e que, comumente, esses grupos assumem uma verdadeira unidade económica e financeira. O conhecimento global e unificado das contas e

da situação económica desses conjuntos torna-se, por isso, fundamental na óptica de preservação da segurança e confiança dos investidores e do público em geral.

Nesse sentido, a Sétima Directiva veio impor aos Estados-membros, dentro de certos limites mínimos, a consagração nos seus ordenamentos jurídicos das obrigações de prestar contas consolidadas e de elaborar um relatório consolidado de gestão às sociedades que se encontram ligadas entre si por relações de dependência.

A relação de dependência entre as diversas sociedades consolidantes é balizada pela própria Sétima Directiva, mas pode dizer-se, em traços gerais, que abrange aquelas situações em que uma sociedade, a empresa-mãe, detém o controlo efectivo sobre uma ou várias sociedades filiais, tendo a capacidade de determinar as suas decisões ou de influenciar decisivamente a sua vida social.

Em Portugal, este regime apenas é aplicável aos conjuntos de empresas em que quer a empresa-mãe quer uma ou várias filiais assumam a forma de sociedade anónima, sociedade em comandita por acções ou sociedade por quotas.

A Sétima Directiva impõe que as contas consolidadas sejam elaboradas de forma clara e que forneçam, tanto quanto possível, uma imagem rigorosa do património, da situação financeira e dos resultados do conjunto das empresas consolidantes, tal como se de uma só sociedade se tratasse. As contas consolidadas são constituídas por um balanço consolidado, uma conta consolidada de ganhos e perdas e por um anexo, no qual se incluem aspectos instrumentais à análise financeira constante dos anteriores documentos.

O relatório consolidado de gestão, por seu lado, numa perspectiva mais económica do que

financeira, deve conter um histórico da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas consolidantes no seu conjunto e uma análise dos principais riscos e incertezas com que se defrontam num futuro próximo.

Finalmente, a Sétima Directiva sujeita todos estes documentos à apreciação e aprovação de um ROC e, subsequentemente, à sua publicitação.

O regime contido nesta Directiva encontra-se actualmente plasmado no ordenamento jurídico português nos Capítulos IV do Título VI do Código das Sociedades Comerciais e no Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho.

C. Principais Alterações à Quarta e Sétima Directivas

A Quarta e a Sétima Directivas do Conselho sobre sociedades comerciais sofreram um conjunto de alterações, sendo de destacar as aprovadas pelas seguintes Directivas:

- a. Directiva 89/666/CEE de 21 de Dezembro, transposta pelo Decreto-Lei n.º 225/92 de 21 de Outubro;
- b. Directiva 90/604/CEE de 8 de Novembro, transposta pelo Decreto-Lei n.º 127/95 de 1 de Junho;
- c. Directiva 90/605/CEE de 8 de Novembro, transposta pelos Decretos-Lei n.ºs 127/95 de 1 de Junho e 328/95 de 9 de Dezembro;
- d. Directiva 2001/65/CE de 27 de Setembro, transposta pelo Decreto-Lei n.º 88/2004; e
- e. Directiva 2003/51/CE de 18 de Junho, transposta pelo Decreto-Lei n.º 35/2005;

A Directiva 89/666/CEE, ou a Décima Primeira Directiva do Conselho, estabeleceu regras relativas à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado. O seu objectivo foi promover a

transparência e a idoneidade das contas prestadas pelas sociedades comerciais através da inserção das sucursais no âmbito subjectivo da Quarta e da Sétima Directivas e, consequentemente, sujeitando-as às obrigações nelas constantes. Assim sendo, a Quarta Directiva passou a prever, no seu artigo 46/2, que o relatório de gestão da sociedade deve conter indicações sobre a existência de sucursais, solução que o artigo 66 do Código das Sociedades Comerciais acolheu na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 225/92.

A Directiva 90/604/CEE teve em vista simplificar os procedimentos administrativos a que as pequenas e médias empresas (PMEs) se encontravam sujeitas. Em consequência, alargou o conjunto de derrogações permitidas aos Estados-membros no âmbito da Quarta Directiva em matéria de elaboração, controlo e publicidade das contas. Previu, entre outras normas de flexibilização da elaboração e publicação das contas anuais, a possibilidade de as PMEs não incluírem no anexo certas informações relativas às remunerações auferidas pelos membros do órgão de administração da sociedade sempre que tais indicações permitissem identificar a situação de um membro determinado desses órgãos. Consagrou ainda a possibilidade de as PMEs serem isentas da obrigação de elaborar um relatório de gestão, dentro de certas condições. Relativamente à Sétima Directiva, as alterações consistiram apenas na possibilidade conferida às sociedades consolidantes de publicar as contas consolidadas em Ecus, alteração esta que se verificou igualmente na Quarta Directiva e que se justificou no quadro da integração monetária europeia.

A Directiva 90/605/CEE veio fundamentalmente alterar o âmbito de aplicação da Quarta e da Sétima Directivas. Deste modo, a Quarta Directiva passou a incidir sobre as sociedades em nome colectivo e em comandita simples sempre

que todos os sócios de responsabilidade ilimitada fossem sociedades de responsabilidade limitada, isto é, sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas. Nessa sequência, a Quarta Directiva passou a prever a obrigatoriedade de o anexo conter o nome, a sede e a forma jurídica de todas as empresas de que a sociedade fosse sócia de responsabilidade ilimitada. Previu-se ainda a possibilidade de os Estados-membros exigirem ao sócio de responsabilidade ilimitada a obrigação de elaborar, publicar e mandar controlar as contas das sociedades em nome colectivo ou em comandita simples da qual aquele fosse sócio, juntamente com as suas próprias contas. A presente directiva foi transposta para a ordem jurídica portuguesa por dois diplomas: (i) o Decreto-Lei n.º 127/95, que alterou o Plano Oficial de Contabilidade e (ii) o Decreto-Lei n.º 328/95, respeitante à publicidade das contas anuais das sociedades em nome colectivo e em comandita simples. A Sétima Directiva passou igualmente a sujeitar à apresentação de contas consolidadas os conjuntos de sociedades em que quer a empresa-mãe, quer uma ou várias filiais, embora assumindo a forma de sociedade em nome colectivo ou em comandita, tivessem como sócios de responsabilidade ilimitada sociedades de responsabilidade limitada.

A Directiva 2001/65/CE veio alterar a Quarta e a Sétima Directivas para permitir que determinados activos e passivos financeiros fossem contabilizados pelo justo valor. Nestes termos, passou a prever-se a possibilidade de os Estados-membros autorizarem ou exigirem a todas as sociedades ou a determinadas categorias de sociedades que avaliassem pelo justo valor os instrumentos financeiros que detivessem, incluindo os derivados. A adopção do sistema de contabilização pelo justo valor levou a um alargamento das informações a serem divulgadas no anexo às contas e no relatório de gestão. A importância que os instrumentos financeiros

derivados podem ter na posição financeira da sociedade justificou ainda que, mesmo que estas não adoptassem o sistema de contabilização pelo justo valor, devessem prestar informações acerca de tais instrumentos financeiros. O Decreto-Lei n.º 88/2004 operou a transposição da presente directiva, permitindo a utilização do justo valor como critério valorimétrico na elaboração das contas consolidadas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e das entidades que adoptem o Plano Oficial de Contabilidade.

A Directiva 2003/51/CE visou assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as Normas Internacionais de Contabilidade (“NIC”), em vigor desde Maio de 2002. Passou a prever-se, na sua sequência, a possibilidade de os Estados-membros alterarem a apresentação da conta de ganhos e perdas e do balanço em conformidade com a evolução registada a nível internacional, tal como expressa através das normas emitidas pelo Conselho Executivo do Comité de Normalização Internacional da Contabilidade (“CECNIC”), bem como a de permitirem ou exigirem a aplicação de reavaliações e do justo valor em consonância com as mesmas normas. Alargou-se o número de elementos fundamentais a constarem do relatório de gestão, o qual deixou de se circunscrever aos aspectos financeiros da actividade da empresa para dever passar a incluir uma análise das questões ambientais e sociais necessária à compreensão da evolução, desempenho ou posição da sociedade. O formato e conteúdo do relatório de revisão oficial de contas passa igualmente a estar sujeito a um conjunto de requisitos específicos de acordo com as práticas internacionais de contabilidade. O Decreto-Lei n.º 35/2005 operou a transposição para a ordem jurídica portuguesa daquela directiva, a qual implicou alterações ao Código das Sociedades

Comerciais no respeitante ao conteúdo do relatório de gestão e às obrigações do ROC na emissão de documento de certificação legal das contas na sequência do exame das contas de sociedades anónimas. De chamar apenas a atenção que este diploma veio alargar a aplicação do Decreto-Lei n.º 88/2004, acima referido, às sociedades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal relativamente à elaboração de contas consolidadas.

De destacar ainda um conjunto de directivas cuja finalidade se limitou ao aumento dos limiares de definição de pequenas e médias empresas e que tiveram consequências no texto da Quarta Directiva, nomeadamente nos seus artigos 11.º e 27.º: as Directivas 84/569/CEE de 27 de Novembro, 95/8/CE de 21 de Março, 1999/60/CE de 17 de Junho e a Directiva 2003/38/CE de 13 de Maio.

Estes limiares revestem uma importância fundamental, uma vez que abaixo deles a Quarta Directiva dá a possibilidade aos Estados-membros de derogarem os esquemas de estrutura do balanço e da conta de ganhos e perdas estabelecidos.

II. AS RECENTES ALTERAÇÕES À QUARTA E SÉTIMA DIRECTIVAS

Como se verificou acima, as Quarta e Sétima Directivas comunitárias sofreram já um conjunto de alterações tendo em vista aprofundar a coordenação entre os Estados-membros das matérias respeitantes às contas anuais e consolidadas das sociedades comerciais.

As mais recentes alterações resultam das duas Directivas objecto do presente estudo:

- a. A Directiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio; e
- b. A Directiva 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho.

A. A Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

1. Conteúdo da Directiva

A Directiva 2006/43/CE veio estabelecer regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas de certos tipos de sociedades comerciais.

Com efeito, e como se viu, quer a Quarta Directiva 78/660/CEE, quer a Sétima Directiva 83/349/CEE, requerem que as contas anuais e consolidadas sejam examinadas por uma ou mais pessoas habilitadas a realizar esses exames.

A presente Directiva visa por isso uma harmonização de elevado nível dos requisitos da revisão legal de contas, na sequência das Recomendações da Comissão Europeia de Novembro de 2000 e de Maio de 2002, respeitantes, a primeira, ao controlo de qualidade da revisão oficial de contas e, a segunda, à independência dos ROCs na União Europeia.

A regulação levada a cabo pela Directiva ora em análise incide fundamentalmente nos seguintes pontos:

- a. Aprovação, formação contínua e reconhecimento mútuo dos ROCs e das sociedades de ROCs;
- b. Registo dos ROCs e das sociedades de ROCs;
- c. Princípios de deontologia profissional, independência, objectividade, confidencialidade e sigilo profissional;
- d. Normas de auditoria e relatórios de auditoria a que os ROCs e as sociedades de ROCs se encontram sujeitos;
- e. Regras de controlo da qualidade da actividade dos ROCs e das sociedades de ROCs;
- f. Sistema de supervisão pública e acordos regulamentares entre Estados-membros;

g. Designação e destituição dos ROCs e das sociedades de ROCs; e

h. Regras especiais relativas à revisão legal de contas de entidades de interesse público.

No que diz respeito ao primeiro ponto, isto é, aprovação, formação contínua e reconhecimento mútuo dos ROCs e das sociedades de ROCs, a directiva prevê que as qualificações no domínio da auditoria obtidas pelos ROCs com base na directiva deverão ser consideradas equivalentes, o que significa que deixará de ser possível que os Estados-membros exijam que a maioria dos direitos de voto numa sociedade de ROCs seja detida por auditores aprovados a nível local ou que a maioria dos membros dos órgãos de administração e de direcção de uma sociedade de ROCs seja aprovada a nível local. Por outro lado, e uma vez que a revisão oficial de contas exige conhecimentos muito variados, prevê-se que as autoridades competentes dos Estados-membros estabeleçam procedimentos de aprovação dos ROCs que tenham sido aprovados noutros Estados-membros, os quais não devem ir além da obrigação de obter aprovação numa prova de aptidão.

No respeitante ao segundo ponto, isto é, o registo dos ROCs e das sociedades de ROCs, a directiva dispõe que, com o objectivo de proteger terceiros, todos os ROCs e sociedades de ROCs aprovados deverão estar inscritos num registo acessível ao público, o qual deve conter informações básicas sobre os ROCs ou as sociedades de ROCs.

Por outro lado, os ROCs deverão estar sujeitos a normas deontológicas que tenham em consideração o interesse público da sua actividade, a

sua integridade e objectividade, bem como a sua competência e diligência profissionais. Com efeito, a boa qualidade da auditoria contribui para o funcionamento ordenado dos mercados, melhorando a integridade e a eficiência das demonstrações financeiras, como bem se afirma na directiva. A sujeição a regras de confidencialidade e sigilo profissional é também fundamental, tal como o respeito pelo princípio da independência. Nesses termos, prevê-se que em caso de ameaças relevantes à independência do ROC, este deverá renunciar ou abster-se do trabalho de revisão ou auditoria. Será o caso de o revisor ter interesses financeiros, directos ou indirectos, na entidade examinada, bem como o caso de prestar serviços adicionais que não sejam de revisão ou de auditoria, o que é desde logo proibido pela directiva quando possa comprometer a sua independência. No caso de auto-revisão ou de interesse pessoal e quando for necessário salvaguardar a independência do ROC, cabe ao Estado-membro decidir se este deverá renunciar ao seu trabalho naquele caso, tendo em conta um conjunto de factores no qual se inclui a questão de saber se a entidade de interesse público examinada emitiu ou não valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Tendo em atenção a importância de garantir permanentemente um nível elevado de qualidade das revisões oficiais de contas, estas deverão ser realizadas com base em normas internacionais de auditoria, sendo que os Estados-membros só deverão poder aplicar procedimentos ou requisitos adicionais caso estes decorram de quaisquer requisitos legais nacionais específicos relacionados com o âmbito da revisão legal de contas anuais e de contas consolidadas, isto é, requisitos não abrangidos pelas normas internacionais de auditoria a serem aprovadas pela Comissão. É ainda prevista a possibilidade de a Comissão adoptar um modelo comum de

relatório de auditoria ou certificação legal das contas relativamente às contas anuais e consolidadas elaboradas com base em normas internacionais de contabilidade aprovadas.

No caso particular das contas consolidadas, e tendo em vista garantir a existência de uma definição clara das responsabilidades dos diferentes ROCs que procedem à revisão ou auditoria de partes do grupo, a directiva dispõe que é o ROC do grupo que deverá assumir a total responsabilidade pelo relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

Para mais, a garantia da qualidade da revisão oficial de contas implicará a sujeição dos ROCs e das sociedades de ROCs a um sistema de controlo de qualidade independente, sendo dada a possibilidade aos Estados-membros de organizar o sistema de controlo para que cada revisor seja sujeito a uma verificação de controlo de qualidade, pelo menos, de seis em seis anos. Os revisores e as sociedades deverão ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros provocados pela falta de cuidado devido na realização do seu trabalho.

A directiva exige ainda dos Estados-membros a organização de um sistema eficaz de supervisão pública, o qual deverá ser gerido por pessoas que não exerçam a profissão de ROC e que tenham conhecimentos nas matérias relevantes para o efeito, pese embora os Estados-membros possam permitir que uma minoria dessas pessoas esteja envolvida na governação do sistema de supervisão pública.

No que respeita à sua designação e destituição, o ROC ou a sociedade de ROCs deverão ser nomeados pela assembleia-geral de accionistas ou membros da sociedade examinada. Já a destituição será apenas possível quando houver justificação válida e se esta for comunicada à autoridade ou autoridades responsáveis pela

supervisão pública, tendo em vista a protecção da independência do ROC.

As entidades de interesse público estão sujeitas, nos termos da directiva, a um conjunto de requisitos mais estritos no caso de revisão legal das suas contas anuais ou consolidadas. Nomeadamente, é prevista a existência de comités de auditoria e de sistemas de controlo interno com vista a minimizar os riscos financeiros, operacionais e de não conformidade e a reforçar a qualidade da informação financeira, sendo que, neste âmbito, os Estados-membros poderão determinar que as funções atribuídas aos comités de auditoria sejam desempenhadas pelo órgão de administração ou de fiscalização. No entanto, os Estados-membros podem isentar as entidades de interesse público que sejam organismos de investimento colectivo cujos valores mobiliários seja admitidos à negociação num mercado regulamentado do requisito de dispor de um comité de auditoria.

Por último, a directiva dispõe também sobre matérias respeitantes a auditores de países terceiros que actuem na Comunidade. Nesses termos, estabelece que tais auditores deverão estar registados de modo a estarem sujeitos a verificações de controlo de qualidade e ao sistema de inspecção e sanções. Será no entanto possível conceder isenções com base na reciprocidade, em função de um teste de equivalência a realizar pela Comissão. Por outro lado, os Estados-membros deverão assegurar que as autoridades competentes de países terceiros possam ter acesso aos documentos de trabalho de revisão ou auditoria e a outros documentos das autoridades competentes nacionais.

Em suma, a Directiva 2006/43/CE de 17 de Maio tem por objectivo exigir a aplicação de um conjunto único de normas internacionais de auditoria, actualizar os requisitos em matéria de

formação e definir a deontologia profissional e a aplicação técnica da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-membros e entre essas autoridades e as de países terceiros, com o objectivo de reforçar e harmonizar a qualidade da revisão legal de contas na Comunidade e facilitar a cooperação entre os Estados-membros e destes com países terceiros, de modo a aumentar a confiança na revisão legal de contas.

A adopção dos princípios e regras expostos pelos Estados-membros permitirá, assim se espera, um mais profundo e exigente controlo de qualidade e harmonização do exercício da actividade de auditoria, permitindo caminhar para um mercado único nesta área, através da promoção da circulação transfronteiriça dos profissionais em causa. Tanto mais justificado quando as empresas actuam cada vez mais no mercado europeu, ultrapassando largamente os limites das fronteiras nacionais. Por outro lado, a independência da auditoria e da revisão legal revestem uma importância igualmente fundamental, uma vez que ela garante a credibilidade das empresas e em consequência a confiança dos investidores. O que justifica, em nome do interesse público que dali decorre, o inovador sistema de supervisão pública instituído pela Directiva.

O prazo de transposição foi fixado a 29 de Junho de 2008, altura em que os Estados-membros deverão já ter aprovado e publicado as disposições necessárias para garantir o cumprimento da presente directiva.

2. Alterações à Quarta Directiva

A Directiva 2006/43/CE procedeu a um conjunto de alterações à Quarta Directiva, com vista a proporcionar uma maior transparência na relação entre o ROC ou a sociedade de ROCs e a entidade examinada.

O objecto da alteração prendeu-se essencialmente com a imposição da divulgação dos honorários de revisão ou auditoria e dos honorários pagos relativamente a serviços que não sejam de revisão ou auditoria, nos anexos das contas anuais e das contas consolidadas. Alteração que se revela fundamental para o objectivo de maior transparência que se pretende garantir a nível europeu e que se revela por isso justificada.

Assim sendo, o artigo 43 da Quarta Directiva, que estabelece o conteúdo mínimo do anexo, passa a prever que o anexo deverá comportar, separadamente, os honorários totais facturados durante o exercício pelo ROC ou pela sociedade de ROCs relativamente à revisão legal das contas anuais e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou de auditoria. Estabelece-se ainda a possibilidade de os Estados-membros preverem que este requisito não é aplicável sempre que a sociedade em questão esteja incluída nas contas consolidadas, desde que tais informações sejam fornecidas no anexo às mesmas.

A Quarta Directiva passa igualmente a permitir que os Estados-membros autorizem as sociedades cujo balanço não ultrapasse determinados limites nela fixadas, isto é, as pequenas e médias empresas nos termos acima analisados, a não proceder às divulgações de informações respeitantes ao montante líquido das vendas e prestações de serviços por categorias de actividade, assim como por mercado geográfico, o que é obrigatório quando estas categorias e mercados difiram entre si de forma considerável. Da mesma forma, os Estados-membros podem autorizar as mesmas sociedades a não

divulgar as informações sobre os honorários de revisão ou auditoria e os honorários por outros serviços prestados, desde que tais informações tenham sido prestadas ao sistema de supervisão público sempre que este o solicite.

3. Alterações à Sétima Directiva

Com a mesma finalidade de assegurar a independência dos ROCs e a idoneidade dos seus pareceres sobre as contas consolidadas de um certo conjunto de sociedades, a Directiva 2006/43/CE do Conselho veio obrigar as sociedades consolidantes a fazer constar do anexo a indicação dos honorários facturados por qualquer tipo de serviço prestado à sociedade consolidante.

B. A Directiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

1. Conteúdo da Directiva

A Directiva 2006/46/CE de 14 de Junho teve por objectivo regular a responsabilidade colectiva dos administradores, reforçar a transparência das transacções com partes relacionadas e das operações extra-patrimoniais, bem como melhorar a divulgação das informações sobre as práticas de governação das sociedades aplicadas pelas mesmas.

Assim, a presente directiva veio alterar a Quarta e a Sétima Directivas comunitárias, sendo que nesse sentido teve em vista:

- a. A responsabilidade colectiva perante a sociedade dos membros dos órgãos de administração, direcção e fiscalização, pela elaboração e publicação das contas anuais e dos relatórios anuais;
- b. A obrigação, por parte dos membros do órgão de uma sociedade responsável pela elaboração dos relatórios financeiros dessa sociedade, de garantir que as informações

financeiras constantes das contas anuais e do relatório anual dêem uma imagem real e fiel desta;

- c. A divulgação de operações efectuadas entre partes relacionadas de uma empresa, para além das realizadas entre a sociedade e as suas filiais, como será o caso de operações com os principais dirigentes e os cônjuges dos administradores, mas só quando estas operações sejam relevantes e não realizadas em condições normais de mercado;
- d. A divulgação adequada dos riscos e das vantagens relevantes das operações extra-patrimoniais não incluídas no balanço a realizar no anexo às contas ou às contas consolidadas;
- e. A obrigatoriedade de as sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado e cuja sede estatutária se situe na Comunidade, de publicar uma declaração anual sobre a governação da empresa numa secção específica e claramente identificada do relatório anual, que contenha nomeadamente uma descrição dos principais elementos de quaisquer sistemas existentes em matéria de gestão de risco e dos controlos internos relativamente ao processo de divulgação de informação financeira; e
- f. A possibilidade de os Estados-membros dispensarem as pequenas e médias empresas, nos termos da Quarta Directiva, dos requisitos da presente directiva relativos a operações com partes relacionadas e às operações extra-patrimoniais.

As soluções expostas facilitarão os investimentos transfronteiriços e o incremento da comparabilidade a nível da União Europeia, o que permitirá reforçar a confiança do público nas demonstrações financeiras e nos relatórios.

A presente directiva terá de ser transposta até ao dia 5 de Setembro de 2008.

2. Alterações à Quarta Directiva

A directiva 2006/46/CE veio alterar a Quarta Directiva comunitária através, antes de mais, do aumento dos valores de qualificação de pequenas e médias empresas, isto é, dos artigos 11.º e 27.º, os quais permitem a sociedades que não ultrapassem dois dos seguintes limites, respeitantes (i) ao total do balanço, (ii) ao montante líquido do volume de negócios e (iii) ao número de membros do pessoal empregue em média durante o exercício, a não seguirem as estruturas do balanço e da conta de ganhos e perdas, dentro de determinados limites.

O conteúdo do anexo veio igualmente a ser alterado, ao passar a prever-se que este deve conter:

- a. O carácter e o objectivo comercial das operações da sociedade não incluídas no balanço e o respectivo impacto financeiro sobre a sociedade, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade. Estabelece-se ainda que os Estados-Membros podem autorizar as sociedades referidas no artigo 27.º, conforme analisado acima, a limitar as informações que devem divulgar à natureza e objectivo comercial das referidas operações; e
- b. As operações realizadas pela sociedade com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as transacções que se revelem necessárias para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade, desde que essas operações sejam relevantes e não

tenham sido realizadas em condições normais de mercado. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações distintas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da sociedade. Quanto às pequenas e médias empresas, nos termos do artigo 27.º, os Estados-Membros podem autorizá-las a omitir estas informações ou, verificados determinados requisitos, podem limitar a divulgação a, no mínimo, operações realizadas directa ou indirectamente entre:

- i. A sociedade e os seus accionistas maioritários; e
- ii. A sociedade e os membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização.

Por outro lado, permite-se que os Estados-Membros isentem as operações realizadas entre dois ou mais membros de um mesmo grupo, desde que as filiais que participaram na transacção sejam, na íntegra, propriedade desses membros.

No que diz respeito a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado, estas devem incluir nos seus relatórios anuais uma declaração sobre a governação da sociedade. Essa declaração deve ser incluída como uma secção específica do relatório anual e conter, entre outras, as seguintes informações:

- a. Uma referência (i) ao código de governação das sociedades ao qual a sociedade se encontra sujeita; (ii) ao código de governação das sociedades que a sociedade tenha decidido aplicar voluntariamente; e/ou (iii) a todas as informações relevantes sobre as práticas de governação das sociedades aplicadas para além do exigido pela lei nacional;

- b. Uma descrição dos principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos da sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira;
- c. Salvo se estas informações já estiverem plenamente previstas nas disposições legais ou regulamentares nacionais, o funcionamento da assembleia de accionistas e os seus principais poderes, bem como uma descrição dos direitos dos accionistas e do modo como podem ser exercidos; e
- d. A composição e o funcionamento dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização e respectivos comités.

Por último, é inserida a secção 10-A, a qual diz respeito às obrigações e responsabilidades pela elaboração e publicação das contas anuais e do relatório anual.

Assim sendo, prevê-se que os Estados-Membros devem assegurar que os membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização tenham colectivamente a obrigação de assegurar a elaboração e publicação das contas anuais, do relatório anual e, quando elaborada separadamente, da declaração sobre a governação da sociedade exigida às sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Por outro lado, a directiva exige que os Estados-Membros assegurem que as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade sejam aplicáveis aos membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização referidos acima, pelo menos perante a sociedade, em caso de incumprimento daquela obrigação.

Como se disse já, as medidas referidas são bem-vindas na medida em que permitem o reforço da transparência e da confiança dos

investidores, levando mais longe os objectivos de mercado interno através da harmonização das matérias expostas, sem contudo esquecer as diferenças que justificam a aplicação de um regime diverso às PMEs.

3. Alterações à Sétima Directiva

A Directiva 2006/46 do Conselho introduziu igualmente um conjunto significativo de alterações na Sétima Directiva do Conselho, com os objectivos acima referidos.

Desde logo, obrigam-se as sociedades consolidantes a fazer constar do anexo o carácter e o objectivo comercial de qualquer tipo de operações não incluídas no balanço consolidado e o seu impacto financeiro sempre que essa informação seja relevante ou necessária para a apreciação da situação económica das sociedades integradas no perímetro da consolidação. Do anexo passa também a constar necessariamente indicação detalhada das operações, com excepção apenas das ocorridas intra-grupo, realizadas por qualquer sociedade inserida no perímetro da consolidação com partes relacionadas sempre que se revelem relevantes e não tenham sido realizadas em condições normais de mercado.

No que concerne ao relatório de gestão, passa a ser necessária a descrição dos principais elementos de controlo interno e de gestão de risco do grupo relativamente ao processo de elaboração das contas consolidadas, sempre que os valores mobiliários da sociedade possam ser admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Finalmente, é inserida uma nova secção 3-A, pela qual se obriga os Estados-membros a tomar medidas no sentido de assegurar que os membros dos órgãos de administração, direcção e de fiscalização da sociedade que elaboram as contas consolidadas e o relatório consolidado

de gestão tenham, colectivamente, a obrigação de elaborar e publicar efectivamente esses documentos. As medidas a adoptar pelos Estados-membros deverão passar, nomeadamente, pela criação de mecanismos jurídicos que permitam a responsabilização civil ou administrativa destes elementos.

III. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

A. Enquadramento Geral

O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, teve por objectivo simplificar a constituição e registo das sociedades comerciais, inserindo profundas alterações no Código das Sociedades Comerciais (“CSC”).

Aproveitando a finalidade exposta, o legislador português transpôs muitas das soluções resultantes da revisão da Quarta e Sétima Directivas comunitárias, tendo em atenção a sua relevância na matéria dos modelos de governação e de direcção das sociedades. Para mais, e no respeitante à fiscalização das sociedades anónimas, o Decreto-Lei n.º 76-A/2006 pretendeu garantir, na senda das recentes alterações à Quarta Directiva, que o regime nacional de fiscalização atendesse às especificidades próprias das pequenas sociedades, distinguindo entre as pequenas e as grandes sociedades anónimas.

Como se verá, o actual CSC veio consagrar as grandes soluções em matéria de governação das sociedades e em matéria contabilística que as Directivas 2006/43/CE e 2006/46/CE trouxeram às Quartas e Sétimas Directivas comunitárias.

B. Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006

As grandes alterações ao CSC trazidas pela reforma de 2006 prendem-se, antes de mais, e

como se disse já, com a estrutura da administração e da fiscalização das sociedades anónimas.

Com efeito, são agora previstas três modalidades de administração e fiscalização de uma sociedade, a saber:

- a. Conselho de administração e conselho fiscal, sendo aqui obrigatória, quando previsto na lei, a existência de um ROC que não seja membro do conselho fiscal;
- b. Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e ROC; e
- c. Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC, sendo aqui obrigatório, quando previsto na lei, a existência no conselho geral e de supervisão de uma comissão para as matérias financeiras.

No que diz respeito à fiscalização das sociedades que adoptem a modalidade de administração e fiscalização prevista na alínea (a), esta compete (i) a um fiscal único, que deve ser ROC ou sociedade de ROCs, ou a um conselho fiscal ou (ii) a um conselho fiscal e a um ROC ou uma sociedade de ROCs que não seja membro daquele órgão.

A fiscalização da sociedade efectuada desta última forma passa a ser obrigatória em relação a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade, que adopte este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites: (i) 100.000.000,00 euros quanto ao total do balanço, (ii) 150.000.000,00 euros quanto ao total das vendas líquidas e outros proveitos e (iii) 150 trabalhadores empregados em média durante o exercício (doravante “sociedades anónimas”).

Por outro lado, e embora o conselho fiscal deva incluir um ROC ou uma sociedade de ROCs,

esta exigência é dispensada quando seja adoptada esta modalidade de fiscalização.

Os restantes membros do conselho fiscal podem ser sociedades de advogados, sociedades de ROCs ou accionistas, mas neste último caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções.

Nos casos em que a fiscalização efectuada por um conselho fiscal e um ROC ou sociedade de ROCs for obrigatória, o conselho fiscal deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade. Exige-se igualmente que seja independente. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de: (i) ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2 % do capital social da sociedade e (ii) ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Já em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, o conselho fiscal deve ser composto por uma maioria de membros independentes.

No que diz respeito às competências do fiscal único e do conselho fiscal, passa a prever-se que a estes compete também:

- a. Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- b. Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

- c. Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- d. Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros; e
- e. Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade.

Por outro lado, quanto seja adoptada a modalidade de fiscalização na qual esta cabe a um conselho fiscal e a um ROC ou sociedade de ROCs, compete ainda ao conselho fiscal:

- a. Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- b. Propor à assembleia-geral a nomeação do ROC;
- c. Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade; e
- d. Fiscalizar a independência do ROC, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

O fiscal único, o ROC ou os membros do conselho fiscal, quando este exista, passam a ter o dever de registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

Quando a modalidade de fiscalização adoptada implique a existência de uma comissão de auditoria, esta é composta pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos, sendo-lhe vedado o exercício de funções executivas na sociedade.

Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades análogas, a

comissão de auditoria deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente.

Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da comissão de auditoria devem, na sua maioria, ser independentes.

Compete à comissão de auditoria, entre outras funções:

- a. Fiscalizar a administração da sociedade;
- b. Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
- c. Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d. Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e. Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- f. Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- g. Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- h. Convocar a assembleia-geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- i. Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- j. Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;

- k. Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- l. Propor à assembleia-geral a nomeação do ROC;
- m. Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade; e
- n. Fiscalizar a independência do ROC, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

Quando a modalidade de fiscalização adoptada seja levada a cabo por um conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC, várias novas regras há a reter.

Assim, e para além de a composição do conselho geral e de supervisão seguir a composição já exposta para o conselho fiscal, passa a caber a este órgão, adicionalmente ao já previsto no CSC:

- a. Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- b. Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- c. Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- d. Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- e. Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- f. Propor à assembleia-geral a nomeação do ROC;
- g. Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade; e
- h. Fiscalizar a independência do ROC, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

Quando conveniente, deve o conselho geral e de supervisão nomear, de entre os seus membros, uma ou mais comissões para o exercício de determinadas funções, designadamente para fiscalização do conselho de administração executivo e para fixação da remuneração dos administradores.

Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades análogas, o conselho geral e de supervisão deve constituir uma comissão para as matérias financeiras, a qual deve elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora. A comissão referida deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente, nos termos já analisados. Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da comissão devem, na sua maioria, ser independentes.

Quanto à designação do ROC, nas sociedades que adoptem os esquemas de administração e fiscalização através de (i) conselho de administração com comissão de auditoria e ROC, (ii) conselho de administração executivo, conselho geral de supervisão e ROC, e (iii) conselho de administração e conselho fiscal e ROC ou sociedade de ROCs, a assembleia geral deve designar um ROC ou uma sociedade de ROCs para proceder ao exame das contas da sociedade, sob proposta da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão, da comissão para as matérias financeiras ou do conselho fiscal. A designação é feita por tempo não superior a quatro anos.

Tenha-se ainda em atenção às alterações ao artigo 396.º, o qual passou a prever que a responsabilidade de cada administrador não pode:

- a. Ser inferior a 250.000,00 euros para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nem para as sociedades análogas; e
- b. Ser inferior a 50.000,00 euros para as restantes sociedades.

Nestes termos, e excepto nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades análogas, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia-geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade, por disposição deste. No caso de a modalidade de gestão e fiscalização implicar a existência de um conselho geral e de supervisão, cabe a este deliberar sobre a dispensa de caução.

Também a responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, nos termos já expostos com as devidas adaptações.

C. Considerações Finais

A nova redacção do CSC rompe com um quadro de estabilidade nos modelos de governação das sociedades em Portugal, o qual, com excepção da matéria de fiscalização das sociedades, se mantinha relativamente alterado desde 1986. Ao fazê-lo terá visado não apenas uma modificação nesta última matéria, na sequência das directivas analisadas no presente estudo, mas também criar alternativas de organização dos órgãos de administração das sociedades, sobretudo das sociedades anónimas. O modelo de direcção e conselho geral não teve uma aceitação generalizada, já que, estatisticamente, a maioria das sociedades anónimas adoptou o modelo de conselho de administração. Percebe-se, por isso, que todas as opções compreendam

agora um conselho de administração. No entanto, as novas variantes dificilmente se justificam em necessidades sentidas pelo tecido societário português.

O mesmo se pode dizer quanto à fiscalização das sociedades que continua a não ser isenta de críticas. São pouco claras as distinções entre os órgãos a quem compete em cada modelo esta função e que verdadeiramente justifiquem a complexidade dos modelos propostos. Atente-se na diferenciação entre um conselho fiscal ou uma comissão de auditoria, por exemplo. Aparentemente, apenas se ganhou um conjunto de nomenclaturas para uma mesma realidade.

Igualmente as funções de órgão de fiscalização e de entidade responsável pela revisão oficial das contas, mantém contornos confusos, sobretudo quando ambas cabem a ROC. Continua, por exemplo, a existir uma potencial duplicação de trabalhos relativos às contas de exercício – reduzida, é verdade, aos trabalhos enumerados no artigo 446.º, n.º 3., CSC.

A relação entre a fiscalização da sociedade, a revisão das contas e a actividade de auditoria às contas da sociedade mantém-se desactualizada, não se tendo atendido à prática corrente das sociedades de maior dimensão – em particular as sociedades cotadas por imposição artigo 8.º do Código dos Valores Mobiliários e do Regulamento 6/2000 da CMVM – fazerem as suas contas ser auditadas por sociedades de auditoria. O direito das sociedades podia ter, como fez o direito dos valores mobiliários, acompanhado a realidade neste aspecto e cuidado de dar enquadramento jurídico geral a esta constatação, estabelecendo a fronteira entre a auditoria às contas e a revisão das contas, dando à auditoria no plano do direito a relevância que já tem no plano da realidade e evitando duplicações de controlo desnecessárias. Ganhar-se-ia

em transparência e clareza, em governação, como se diz hoje, com a extensão da obrigação de apresentar contas auditadas. A obrigação de fazer intervir um revisor oficial de contas na fiscalização da sociedade não assegura, em si mesma e da mesma forma, tal transparência e clareza, tal boa governação.

Finalmente, um crítica de detalhe: sabendo que as funções do revisor oficial de contas se justapõem parcialmente com as do órgão de fiscalização, é difícil compreender por que razão cabe ao órgão de fiscalização propor, nos termos do artigo 446.º, n.º 1, CSC, à assembleia geral o nome do revisor oficial de contas a nomear pela sociedade. Não se aconselhando o conselho de administração para indicar o revisor oficial de contas ao qual cabe certificar as contas do próprio conselho de administração, não podendo a nomeação do revisor oficial de contas ser uma escolha independente da assembleia geral,

compreendemos o dilema do legislador. Se o órgão de fiscalização e de administração pudessem apresentar uma lista de várias alternativas possíveis à assembleia geral, maior ou menor segundo a dimensão e a natureza da sociedade, de forma a criar um princípio de aleatoriedade na eleição, talvez se conseguisse desvincular formalmente o revisor eleito de quem o nomeou.

Concluimos salientando que, muito embora esta matéria fundamental aguarde ainda a transposição das Directivas 2006/43/CE e 2006/46/CE e pese o facto de o ter feito de uma forma artificialmente complexa, o actual CSC dá um passo em frente e reforça a importância da independência no exercício da auditoria interna e da revisão legal, atribuindo aos órgãos de fiscalização um conjunto de competências com vista a garantir a correcção e exactidão das contas das sociedades.

